



PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, instituída pela Lei n° 664, de 28 de janeiro de 1994, fixa seus vencimentos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os vencimentos da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, de que trata a Lei n°664, de 28 de janeiro de 1994, ficam reestruturados na forma do disposto nesta Lei.

Art. 2° O valor do vencimento do Cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, classe única, padrão I, fica estabelecido em R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da carreira, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3° Fica criada a gratificação de Atividade Musical - GAM, a ser concedida aos integrantes da carreira de que trata esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

I - 170% (cento e setenta por cento), a partir de 1° de janeiro de 2002;



II - 190% (cento e noventa por cento), a partir de 1º março de 2002;

III - 210% (duzentos e dez por cento), a partir de 1º de abril de 2001.

Art.4º Os servidores da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro não farão jus às seguintes parcelas:

I - gratificação de atividade, instituída pela Lei nº329, de 08 de outubro de 1992;

II- gratificação de desempenho, instituída pela Lei nº785, de 07 de novembro de 1994;

III - gratificação de apoio à realização de espetáculos instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999.

Art.5º A indenização de manutenção de instrumentos musicais instituída pela Lei nº334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, passa a ser no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o maior padrão de vencimento do cargo.

Art.6º As gratificações instituídas pela Lei nº664, de 28 de janeiro de 1994, devidas aos Músicos designados para exercerem as atribuições de Spalla, Solista e Concertino, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento do cargo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 60% (sessenta por cento) para o Músico Spalla;

II - 40% (quarenta por cento) para o Músico solista;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Músico Concertino.

Art. 7º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art.8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da carreira de que trata esta Lei.

Art.9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art.11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001.